

# Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2021



Procedimento Interno nº PI2101167  
Cons. Maria Teresa Caminha Duere  
Prefeitura Municipal de Feira Nova

# **Relatório Preliminar de Auditoria**

Procedimento Interno nº PI2101167  
Fiscalização - Auditoria - 2021  
Cons. Maria Teresa Caminha Duere  
e-AUD nº 14182

SEGMENTO

Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS)


EQUIPE

José Carlos Lucena de Albuquerque

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Feira Nova

---





<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
1.1. INTRODUÇÃO	6
<b>2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO</b>	<b>11</b>
2.1. IRREGULARIDADES	13
2.1.1. Falta de acessibilidade às dependências escolares para pessoas com deficiência	14
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>19</b>
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	21



1

# INTRODUÇÃO





Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2101167, no(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, relativa ao exercício de 2021, tendo por objetivo:

*Fiscalizar, através de auditorias in loco, a situação das escolas municipais pior avaliadas em termos de infraestrutura (de acordo com as informações do Censo Escolar), de forma a contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento, bem como levantar e avaliar as medidas básicas de prevenção à Covid-19, tendo em vista o retorno (ou a iminência do retorno) das aulas presenciais nas escolas municipais*



1.1

INTRODUÇÃO



A política pública de educação é tratada em diversos momentos pela Constituição Federal, evidenciando a importância para o Estado Brasileiro de tal política. O art. 6º da Constituição elenca a educação como um dos direitos sociais (o primeiro citado, saliente-se). Tal relevância é repisada no art. 205, cuja redação cristalina não deixa dúvida sobre a intenção do constituinte e, por esse motivo, a reproduzimos abaixo na íntegra:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

O art. 205 acima já explicita a obrigação estatal de prover a educação, o que é reforçado pelo inciso V do art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (g.n.)

Em tempo, a Constituição Federal deixa claro que o Estado não deve somente prover uma educação qualquer, mas uma educação de qualidade, que busque sua própria melhoria contínua e permita o desenvolvimento pleno das capacidades de cada um. Uma política pública de educação que permita o acesso e a permanência dos alunos na escola, independente de faixa etária, localidade, renda ou deficiência. Enfim, percebe-se que o interesse do legislador era fornecer uma educação de melhor qualidade possível, conforme reprodução abaixo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a

manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino

As determinações constantes da Constituição Federal foram reforçadas quando da elaboração da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases ou simplesmente LDB, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

(...)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Posteriormente, através da Lei Federal nº 13.005/2014 que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), tais diretrizes foram reafirmadas, ampliadas e regulamentadas, explicitando a importância da obediência aos direitos humanos e estabelecendo características mínimas que a política pública de educação deve atender, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 2º - Diretrizes do PNE:

(...)

IV - melhoria da qualidade da educação;

(...)

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

(...)



Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

(...)

Estratégias:

(...)

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(a) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

A leitura dos trechos trazidos até agora não deve levar à conclusão de que a única forma de educação aceitável é a de excelência, em nível exemplar em todos os aspectos. É compreensível e esperado que haja alguma variação de qualidade, em especial pelas limitações orçamentárias de todos os entes federativos, dentro do conceito de reserva do possível.

No entanto, isso não pode ser utilizado como subterfúgio para autorizar a administração pública a oferecer um serviço de educação à sua população de qualidade sofrível, em alguns aspectos que afrontem até mesmo os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, em respeito ao conceito do mínimo existencial.

É possível conciliar essas duas linhas aparentemente antagônicas ao entendermos que é compreensível que haja escolas melhores que outras. Podem sim existir escolas modelo, cujo padrão de excelência destoe das outras existentes no município e o objetivo da política pública de educação deve ser o de que todas as escolas um dia sejam “modelo”. O que não pode ser permitido é que existam escolas que não ofereçam um padrão de qualidade mínimo que permita ao menos chamarmos tal local de uma escola (ou creche).

Alinhado à orientação da Presidência do TCE no biênio 2020/2021 de dar mais atenção às políticas públicas e conforme previsto no Plano de Controle Externo 2021, foi planejado um trabalho de vistoria em escolas (e creches) de todos os 184 municípios de Pernambuco. Foram selecionadas aquelas que obtiveram nota crítica ou deficiente no Índice de Infraestrutura elaborado pelo TCE-PE a partir do Censo Escolar realizado em 2020, atendido um mínimo de 2 escolas vistoriadas em cada município.

O objetivo desse conjunto de fiscalizações é contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento no Estado de Pernambuco. Para tanto, foi elaborado um checklist (formulário) padronizado para ser aplicado nas vistorias realizadas em cada escola, sendo possível assim não somente ter uma avaliação de cada escola, bem como poder compará-las entre elas, permitindo também a consolidação das informações em uma visão mais sistêmica do todo.



O checklist aplicado busca avaliar, usando como base as estratégias apresentadas no PNE, as condições mínimas essenciais de uma escola em termos de estrutura e infraestrutura, bem como alguns aspectos relativos à segurança sanitária em vista da pandemia do novo coronavírus. Foram avaliados pontos sobre retorno às aulas, prevenção contra a Covid-19, energia elétrica, iluminação, água, esgoto, sanitários, cozinha, sala de aula, evidências de problemas estruturais e acessibilidade básica.

Nunca é demais ressaltar que o objetivo é a identificação da falta ou inadequação de aspectos mínimos essenciais em uma escola ou creche. Isso, de forma alguma, significa que outros aspectos que deveriam estar presentes numa escola, mas que não estão sendo avaliados nesse momento - tais como biblioteca, sala de informática ou quadra esportiva - devam ser negligenciados ou não sejam necessários, mas tão somente reconheceu-se que as necessidades formam uma pirâmide e foram elencados para esse trabalho os aspectos que julgou-se estarem na base.

Nesta auditoria foram verificadas as condições das escolas municipais no Município de Feira Nova, em que foram vistoriadas 02 (duas) estruturas escolares, conforme abaixo:

- Escola Daniel Araújo (antigo Grupo Municipal Pe. Manoel da Nóbrega): Regime Regular - Pré-escolar e Fundamental I, com 252 alunos;
- Grupo Municipal João Chéu: Regime Regular - Pré-escolar e Fundamental I, com 46 alunos;

Ao longo do relatório serão apresentados os resultados encontrados, bem como fotografias dos problemas identificados, onde cabível.



2

ACHADOS DE  
FISCALIZAÇÃO





Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

---

2.1.1. Falta de acessibilidade às dependências escolares para pessoas com deficiência



2.1

IRREGULARIDADES



## 2.1.1. Falta de acessibilidade às dependências escolares para pessoas com deficiência

### **Código do Achado: A2.1**

#### **Critérios de Auditoria:**

- Constituição Federal, Art. 206, inciso I
- Constituição Federal, Art. 208, inciso III
- Lei Federal, Nº 10098/2000, Art. 2º, inciso I
- Lei Federal, Nº 10098/2000, Art. 11, Parágrafo Único, inciso II
- Lei Federal, Nº 10098/2000, Art. 11, Parágrafo Único, inciso IV
- Lei Federal, Nº 10098/2000, Art. 12, caput
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Anexo único, Meta 7, Estratégia 18
- Lei Federal, Nº 13146/2015, Art. 28, inciso XVI

#### **Evidências:**

- Questionários (checklists) realizados nas unidades escolares visitadas (doc. 03)

#### **Responsáveis:**

Danilson Cândido Gonzaga (Prefeito Municipal)

---

##### *Conduta:*

Omitir-se em prover condições mínimas de acessibilidade às pessoas com deficiência às escolas da rede municipal de ensino

##### *Nexo de Causalidade:*

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares

A acessibilidade é um assunto amplo que envolve diversos aspectos diferentes e seus normativos. Devido à limitação de tempo e escopo, definiu-se que neste trabalho seriam avaliados 3 aspectos básicos, principalmente ligados às pessoas em cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida, quais sejam: existência de rampa de acesso à escola (quando a entrada da escola não está no nível da rua), existência de banheiros adaptados e salas de aula acessíveis a esse público.

O conceito de acessibilidade foi definido pela Lei Federal nº 10.098/2000:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

Depreende-se do conceito trazido pela Lei Federal nº 10.098/2000 que a acessibilidade tem por finalidade garantir às pessoas com deficiência o amplo acesso a espaços e serviços públicos e privados, cabendo ao Poder Público instrumentalizar ações e iniciativas para tanto.

Em relação às escolas visitadas no município de Feira Nova, foram encontradas as seguintes irregularidades:

### **Escola Municipal João Chéu**

Na visita realizada no dia 24 de agosto de 2021, foi verificado que as rampas de acesso da rua para a entrada da escola estão parcialmente destruídas e sem condições de serem utilizadas por pessoas em cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida.



**FOTOS 01 e 02**

Rampas de acesso para cadeirantes parcialmente destruídas

Além disso, foi observado que a escola não dispõe de banheiro adaptado para pessoas em cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida.

A despeito dos dispositivos legais que tratam sobre acessibilidade, há também dispositivos constitucionais específicos que tratam da igualdade de condições do ensino e do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, os quais foram igualmente infringidos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

Art. 208. **O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

[...]

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino. (grifo nosso)

No plano infraconstitucional existem diversas leis que trazem obrigações ao Poder Público para efetivação de políticas assertivas de inclusão das pessoas com deficiência.

A já citada Lei Federal nº 10.098/2000 dedicou todo o capítulo IV à acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso





coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

[...]

**II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;**

[...]

**IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, **aulas** e outros de natureza similar **deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas**, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação (grifo nosso)

As fotos colacionadas neste achado evidenciam o descumprimento da legislação de regência, notadamente os dispositivos grifados acima.

Ademais, a Lei Federal nº 13.005/2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação elencou como estratégia a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência:

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, **garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência** (grifo nosso)

Por seu turno, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI, instituída pela Lei Federal nº 13.146/2015 determina que:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino

Em que pese as unidades escolares visitadas não possuírem alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida, segundo informações repassadas pelas gestoras, é obrigação do município prover estrutura física capaz de acolher todo tipo de estudante. Da forma como as escolas se encontram, seria muito difícil receber um aluno cadeirante, o qual poderia ser



obrigado a se matricular em outra unidade mais afastada de sua casa para poder frequentar as aulas regularmente ou, em pior caso, desistir de frequentar a escola.

Nesses termos, recai responsabilidade ao Prefeito do município de Feira Nova por se omitir em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida e assim evitar a evasão escolar.



3

CONCLUSÃO





A inspeção das escolas municipais do município de Feira Nova com piores avaliações em termos de infraestrutura, de acordo com as informações do Censo Escolar, revelou a irregularidade apontada no item 2 deste Relatório Preliminar.

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO

**QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO**

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Falta de acessibilidade às dependências escolares para pessoas com deficiência	R01 - Danilson Cândido Gonzaga	-

**DADOS DOS RESPONSÁVEIS**

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Danilson Cândido Gonzaga	***.242.024-**	Prefeito Municipal (01/01/2021 a 31/12/2024)

É o relatório.

Recife, 3 de Novembro de 2021.

**José Carlos Lucena de Albuquerque**

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 1039